



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 258/2022 PM/STPSC/AJ

Impugnante: Localiza Veículos Especiais S.A. CNPJ nº 02.491.558/0001-42

Interessado: Pregoeiro

Assunto: Impugnação do Edital do Processo Licitatório nº 16/2022 – Modalidade Pregão Presencial nº 07/2022

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação do Edital Pregão Presencial nº 07/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, para atendimento da secretaria de saúde do município de Santa Terezinha do Progresso – SC”, formulada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A. CNPJ nº 02.491.558/0001-42.

A Impugnante aduz, em suma, ausência de cláusula de mora por atraso de pagamento por parte da Administração, ausência de previsão de reajuste do preço após 1 (um) ano contado da proposta, e inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto.

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que o Edital seja revisto.

2. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada no prazo e forma legais, tal como previsto no § 2º do artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e no subitem 6.1 ss. do Edital, pelo que deve ser conhecido.

3. NO MÉRITO

3.1. Da ausência da cláusula de mora por atraso de pagamento por parte da Administração

Ainda que não exista previsão nos contratos são devidos tais consectários legais. O Tribunal de Contas da União entende ser plenamente exigível a correção monetária por atraso de pagamentos, devendo a Administração indicar o índice que melhor reflita a variação dos custos da contratação, preferencialmente já previsto no contrato.

Quando o contrato não prevê os critérios de atualização monetária pelo atraso no pagamento, a Administração deve reconhecer a aplicação de índice que reflita adequadamente a variação da moeda. Conforme entendimento do TCU, é adequado para essa finalidade o emprego da variação dos índices

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhinaprogresso.sc.gov.br



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas, no precedente do TCU, índice IPCA-E nos contratos inadimplidos pela Administração, que foi o utilizado).

Em relação aos juros, a Administração deve reconhecer a sua incidência segundo taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, conforme entendimento do TCU e o art. 406, do CC.

Não só o TCU, mas também o STJ tem esse entendimento de que correção monetária e juros legais incidem sempre que há atraso no pagamento pela Administração, ainda que não exista previsão contratual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) (grifei).

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. **Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002"** (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016) (grifei).

Dessa forma, por uma questão de justiça, o lesado faz jus à correção monetária mesmo que esta não esteja prevista no contrato. Tal conclusão foi até mesmo sumulada pelo STJ, “*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo*”. Pelo mesmo motivo incidem juros legais (arts. 394, 395 397 do Código Civil c/c art. 54, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

No ponto, a alegação do Impugnante não merece prosperar.

3.2. Da ausência de previsão de reajuste do preço após 1 (um) ano contado da proposta

Conforme a lição do Egon Bockmann, “seja qual for o prazo nominal fixado no contrato, o reajuste será necessário sempre o que o período entre a oferta da proposta (na licitação), ou do orçamento a que essa proposta se referir, e o adimplemento da parcela exceder a 12 meses. E aqui não se terá apenas uma faculdade da Administração, mas um direito subjetivo público do contratado – que tem como contrapartida um dever jurídico imposto à Administração.” (Licitação Pública, 2012, p. 171) 42.

A efetivação do reajuste é sempre obrigatória, mesmo que não haja previsão no edital ou no contrato, que é inclusive uma falha grave, por força do disposto no inc. XI do art. 40 e no inc. III do art. 55 ambos da Lei n.º 8.666/1993.

Neste ponto, vale adotar as lições de Marçal Justen Filho: Nesse sentido, destaca-se que o art. 40, inc. XI desta lei, que determina a inclusão de critério de reajuste no edital, não pode ser interpretado como condição essencial para que o reajuste seja feito após doze meses da data da apresentação da proposta declarada vencedora. A omissão do edital quanto ao critério de reajuste que deverá ser adotado para o futuro contrato não impede a sua implementação. (Comentários



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. - São Paulo: Dialética, 2009, p.765.).

Tais disposições possuem natureza de regras injuntivas, que são aquelas que se aplicam haja ou não manifestação de vontade dos sujeitos neste sentido (cf. J. Oliveira Ascensão, apud Egon Bockmann, 2012, p. 185). 45.

Por força da legislação do Plano Real (art. 2º, Lei 10.192, de 2001), a periodicidade mínima para o reajustamento é de 12 meses, que deve ser contada a partir da data da proposta ou do orçamento a que ela se refere, conforme o § 1º do art. 3º, da Lei 10.192, de 2001.

Sobre o tema, o TCU, em sede de consulta, definiu a obrigatoriedade de efetuar o reajuste caso haja prazo superior a 12 meses entre a proposta e a execução do contrato, confira-se:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 20 do art. 70 da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 30 da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor,

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhinaprogresso.sc.gov.br



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 30, da Lei 8.666/93);

9.1.3. não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7º, § 7º; 40, XIV, "c"; e 55, III, da Lei 8.666/93; (ACÓRDÃO Nº 474/2005-TCU-PLENÁRIO)

É importante registrar que, na leitura integral da decisão acima transcrita, percebe-se que em momento algum foi condicionado o reajuste do contrato ao seu prazo de duração.

Assim, mesmo que não haja cláusula de reajustamento, tendo passado doze meses da data da proposta, é cabível o reajustamento, que, segundo a orientação do TCU, deverá ser efetivado por termo aditivo, afastando, assim, a adução do Impugnante.

3.3. Da alegada inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto

Conforme visto no subitem 6.1 do Edital, “o objeto deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a autorização de fornecimento, no local indicado pelo Departamento solicitante”.

Por seu turno, objeto trata de contratação de empresa para a prestação de serviços de **locação de veículos automotores, para atendimento da secretaria de saúde do município.**

Assim, é inevitável desconsiderar que a aquisição mais lenta poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, ligados à saúde, que são de indiscutível interesse público.

O prazo fixado em 15 (quinze) dias para a disponibilização dos veículos, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento, é tempo mais do que suficiente para que o contratado possa adotar as providências necessárias para a remessa dos mesmos.

Assim, por ser razoável o prazo máximo de 15 (quinze) dias para entrega dos automóveis à Administração Pública, não procede a alegação de comprometimento do caráter competitivo do certame.

Dessa forma, no presente caso a exigência da entrega dos produtos no prazo de 15 (quinze) dias não é excessiva, não havendo qualquer irregularidade.

Portanto, é de se afastar a impropriedade indicada pelo Impugnante.



4. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINO**, em conhecer da impugnação formulada pela Localiza Veículos Especiais S.A., CNPJ nº 02.491.558/0001-42, pois tempestiva, e no **MÉRITO**, por tudo que fora exposto neste parecer, **PELA IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados.

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Santa Terezinha do Progresso/SC, 20 de dezembro de 2022.

Eder Schlösser da Silva
OAB/SC 49.465